



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.687 - DF (2013/0412668-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FABIO RODRIGO RIBEIRO DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **HEIDY EVELYN WESTPHAL**
: **RODRIGO VENSKE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Não está configurado o justo receio para fins de impetração de mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, na medida em que houve anulação parcial do processo administrativo disciplinar para que sejam apurados outros fatos imputados ao impetrante (Policial Rodoviário Federal); e, no momento do ajuizamento do *mandamus*, o PAD ainda aguardava apresentação de relatório pela Comissão Processante - daí a extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito.

2. De todo modo, a anulação parcial do PAD se deu por força do art. 169 da Lei 8.112/90, o qual determina que, "*Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo*"; e o fato de ter havido formação de nova comissão processante e notificação do impetrante para apresentar defesa não conduz necessariamente à conclusão de que haverá relatório dessa comissão defendendo a aplicação da penalidade de demissão.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.687 - DF (2013/0412668-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FABIO RODRIGO RIBEIRO DE ALMEIDA**
ADVOGADOS : **HEIDY EVELYN WESTPHAL**
: **RODRIGO VENSKE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PARECER A SER SUBMETIDO AO MINISTRO DE ESTADO OPINANDO PELA DEMISSÃO. JUSTO RECEIO NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sustenta o agravante, repisando a argumentação da inicial, que é cabível o mandado de segurança na modalidade preventiva, pois a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça já antecipou seu entendimento de que lhe devem ser imputadas condutas que dão ensejo à aplicação da pena de demissão; e tais enquadramentos virão tão logo os autos do PAD sejam novamente remetidos ao referido órgão (sendo que no momento já houve apresentação de defesa escrita pelo impetrante); enfim, é questão de pouco tempo para que os autos cheguem à autoridade coatora com o parecer pela infringência dos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei 8.112/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.687 - DF (2013/0412668-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Não está configurado o justo receio para fins de impetração de mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, na medida em que houve anulação parcial do processo administrativo disciplinar para que sejam apurados outros fatos imputados ao impetrante (Policial Rodoviário Federal); e, no momento do ajuizamento do *mandamus*, o PAD ainda aguardava apresentação de relatório pela Comissão Processante - daí a extinção do mandado de segurança, sem julgamento do mérito.
2. De todo modo, a anulação parcial do parcial do PAD se deu por força do art. 169 da Lei 8.112/90, o qual determina que, *"Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo"*; e o fato de ter havido formação de nova comissão processante e notificação do impetrante para apresentar defesa não conduz necessariamente à conclusão de que haverá relatório dessa comissão defendendo a aplicação da penalidade de demissão.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

O agravo regimental não traz argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada, razão pela qual essa será mantida pelos seus próprios fundamentos, pois, conforme narra o impetrante na petição inicial, houve anulação parcial do processo administrativo disciplinar para que sejam apurados outros fatos imputados ao impetrante; e, no momento, não se configura iminência de ato de demissão a ser praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, na medida em que o PAD ainda pende de apresentação de relatório pela Comissão Processante.

De todo modo, a anulação parcial do parcial do PAD se deu por força do art. 169 da Lei 8.112/90, o qual determina que, *"Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo"*; e o fato de ter havido formação de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissão processante e notificação do impetrante para apresentar defesa não conduz necessariamente à conclusão de que haverá relatório dessa comissão defendendo a aplicação da penalidade de demissão.

Ora, como se vê, não está configurado o justo receio para fins de mandado de segurança preventivo. No mesmo sentido, em caso análogo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRELIMINARES DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO A SER APLICADA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Há longa data foi superada, no âmbito jurisprudencial, a questão relativa à possibilidade da impetração de mandado de segurança contra ato de natureza disciplinar, tendo em vista a regra contida no art. 5º, inc. III, da Lei 1.533/51. Preliminar rejeitada.

2. "A impossibilidade jurídica do pedido é de ser reconhecida apenas quando há expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico" (MS 11.513/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 7/5/07).

Considerando ser plenamente cabível pedido de afastamento de sanção disciplinar, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

3. O mandado de segurança de caráter preventivo exige a comprovação, de plano, da iminente lesão a direito líquido e certo do impetrante. A invocação de uma remota possibilidade de ofensa não o autoriza. Exige-se a presença de uma situação de fato que aponte para a prática, pela autoridade impetrada, de um ato ilegal ou abusivo.

4. Diante da inexistência de decisão administrativa ou de parecer, aprovado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, não há justo receio – iminente e atual – de que a autoridade impetrada proceda à aplicação de penalidade disciplinar em desfavor da impetrante, o que não justifica a impetração do mandamus de caráter preventivo.

5. Processo extinto sem resolução de mérito.

(MS 13.717/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 29/06/2009)

Assim, o caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI, Lei 12.016/09, art. 6º, § 5º).

Diante do exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0412668-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** MS **AgRg no 20.687 / DF**

Números Origem: 08652006003201074 8652006003201074

PAUTA: 12/02/2014

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina V éras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO RODRIGO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : RODRIGO VENSKE E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO RODRIGO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADOS : RODRIGO VENSKE E OUTRO(S)

HEIDY EVELYN WESTPHAL

AGRAVADO : UNIÃO

PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.